



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.784/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 118/2015 – CJR

Trata-se de propositura que dá nova redação aos artigos 16 e 37 da Lei Municipal nº 1.684, de 04 de outubro de 2006, e dá outras providências.

Segundo o art, 40, §1º, “b” e art. 56, II da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que estabeleçam a estrutura e organização da administração da Prefeitura:

“Art. 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

[...]”

“Art. 56 – Ao Prefeito compete: :

[...]

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

[...]”.

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 250/2015, que a alteração legislativa tem por objetivo concatenar a Lei Municipal nº 1.684, de 04 de outubro de 2006, ao disposto na Lei Municipal nº 2.097, de 23 de novembro de 2009, considerando-se a alteração da vinculação da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.784/2015

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois tal alteração legislativa tem objetivo de melhor atender a competência do Prefeito de zelar pela segurança pública, contida na Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;”*

Ademais, a proposição está de acordo com o que a Carta Magna dispõe sobre a organização pública em seu art. 61, § 1º, “e”, combinado com o art. 84, VI, “a”, aplicando-se o princípio da simetria:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL **SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PL 1.784/2015

Isto posto, não resta dúvidas de que inexistente qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso duto plenário.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2015.

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Relator – CJR

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Membro - CJR

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR